



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 098/2023 – Autoriza ao Chefe do Poder Executivo a ceder a posse através de direito real de uso, do imóvel que indica e dá outras providências.

RELATÓRIO

O referido projeto é de autoria do Chefe do Poder Executivo.

O projeto que acompanha a mensagem de nº 098/2023 trata de concessão de direito real de uso de imóvel de propriedade do município, localizado no Minidistrito Industrial do Horto, perfazendo área de 7.469,25 m². Jereissati, para a empresa POLISERVICE MONTAGENS E SERVIÇOS INSUTRIAIS EIRELI.

Sobre o assunto, a LOM assim dispõe:

Art. 123 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 125 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

...

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destina à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, **ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.** (grifos nossos)

Como fundamento para a dispensa da concorrência a Lei municipal de nº 2.171, de 20 de fevereiro de 2014 aduz que “o interesse público é justificado pela criação de novos postos de trabalho e/ou aumento da arrecadação de tributos ou outros motivos”.

Foi constatada a observância do disposto no §2º do art. 2º da Lei 2.171/14, qual seja, a comprovação do valor mínimo do capital social integralizado. Acerca do exigido pelo § 2º do art.2º, esta relatoria entende que a documentação foi entregue à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, uma vez que faz parte da Mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa o protocolo de intenções celebrado entre a prefeitura e a referida empresa.

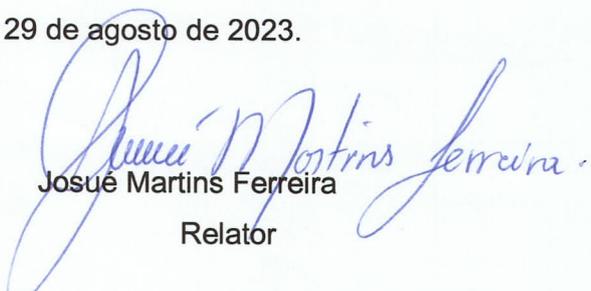
PARECER

Pelos motivos acima expostos, somos pela emissão de PARECER FAVORÁVEL ao projeto de nº 098/2023, que deve conter, para sua aprovação em plenário, a concordância de 2/3 dos vereadores da legislatura, 14 votos.

É o parecer

S.M.J.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2023.


Josué Martins Ferreira

Relator